



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.868, de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, recebeu via e-mail no dia **20/12/2022**, pedido de **IMPUGNAÇÃO** exarada pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, referente ao Processo Licitatório 179/2022, Concorrência 008/2022. **Alega a impetrante questões referentes à exigência dos atestados de capacidade técnica exclusivos de pessoa jurídica de direito público bem como pontos relacionados ao funcionamento do sistema.** A Comissão Permanente de Licitação após analisar a Impugnação, a encaminhou para a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, responsável pelo pedido de abertura do referido procedimento bem como encarregada pela execução dos serviços, a fim de buscar a legalidade e o caminho correto para se concretizar a decisão final sobre os fatos apresentados. Após análise, a referida Secretaria, na pessoa da servidora Millena Ribeiro da Silva, Secretária Municipal, apresentou, por e-mail, questões relevantes a serem observadas: *"(...) Acerca da alegada restrição no atestado de capacidade técnica: **DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. DA RESTRIÇÃO DO EDITAL. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO EDITAL. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXCLUSIVOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** No tocante a este questionamento, a Impugnante alega que no item 40 do anexo I do Termo de Referência trouxe uma restrição sem a devida fundamentação e motivação, além de citar o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 a qual menciona que a comprovação de aptidão técnica poderá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Tal fato é, portanto, letra de lei e inquestionável. Ocorre que, ao mencionar órgãos e entidades, a Administração Pública não restringe somente a pessoas jurídicas de direito público. Entidade é uma pessoa jurídica pública ou privada, dotada de personalidade jurídica própria. Quando se trata de uma entidade pública, esta é formada pela administração indireta. Quando se quer referir a um grupo de empresas (públicas ou privadas), geralmente, utiliza-se o termo entidade por ser o termo mais genérico. A entidade diferencia-se de um órgão, tendo em vista que um órgão não existe sozinho, pois não tem personalidade jurídica*

1/5



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

autônoma. Os órgãos fazem parte das entidades da administração direta. Ressalta-se ainda que, como pleito a impugnante requer: Posto isso, requer que o presente edital seja retificado, para que seja aceito os Atestados de Capacidade Técnica de Órgãos Públicos e Privados. Ou seja, a própria Impugnante se refere a pessoas jurídicas de direito privado como órgãos, ou seja, de forma genérica utiliza a palavra órgãos para se referir àqueles de natureza pública ou privada. Outro fato incontroverso alegado pelo Impugnante se refere a necessidade de motivação pela Administração Pública ao restringir o atestado de capacidade técnica. Contudo, tal ato não foi motivado, uma vez que não foi restringido em edital apenas a apresentação de atestado por pessoa jurídica de direito público, devendo ser aceito, portanto, pela Comissão Permanente de Licitações caso o documento seja emitido por pessoa jurídica de direito privado. E continua afirmando que: **A alegação da empresa se mostra infundada e desarrazoada, pois o objetivo da Administração Municipal é exigir que a empresa comprove sua aptidão em desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em características semelhantes, ao objeto de contratação através de apresentação de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não havendo para tanto nenhuma limitação imposta. A exigência da qualificação técnica tem por base os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Eis o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade: “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**” Visa também zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, de modo a não abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízos ao Município. (...) **DEMAIS QUESTIONAMENTOS:** a) Itens 53 do Termo de Referência – CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA. “Identificação de usuários através de login em duas etapas (nome do usuário e senha

2/5



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

devem ser digitadas em páginas diferentes), certificado digital (para o Gestor e Entidades Consignatárias) tipo A1 e A3, no mínimo. ” Esses itens claramente demonstram possível direcionamento do Edital, visto que a Prefeitura não deve determinar em quantas telas o sistema fara a autenticação do usuário. Pode e deve exigir **A ALEGAÇÃO NÃO DEVE PROSPERAR. A MUNICÍPIO INTENTA GARANTIR MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A UTILIZAÇÃO DA SOLUÇÃO. NÃO ESTÁ SENDO DEFINIDO EM QUANTAS TELAS SERÁ FEITA AUTENTICAÇÃO, MAS SIM SOMENTE EXIGINDO O LOGIN DE DUAS ETAPAS, QUE NADA MAIS É QUE UMA CAMADA A MAIS DE SEGURANÇA À CONTA, CASO A SENHA SEJA ROUBADA, OU SEJA, UMA AUTENTICAÇÃO QUE NÃO SE LIMITA A DIGITAÇÃO DA SENHA.** b) Itens 91 do Termo de Referência – MÓDULO CONSIGNATÁRIA “Realizar a consulta de saldo devedor. ” A consulta a saldo devedor no sistema de Gestor de margem por parte da Consignatária não faz sentido pois a mesma possui seu próprio sistema que realiza todos os cálculos necessários conforme a política de cada um e seus relacionamentos. Qual a finalidade deste item para a Consignatária? **CONSIDERANDO QUE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS IRÃO SE CREDENCIAR À CONTRATADA, TODOS OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS PARA POSSIBILITAR A CONSULTA CITADA PODERÃO SER EXIGIDOS E SER PARAMETRIZADOS. A OFERTA DA FUNCIONALIDADE TORNA O PROCESSO MAIS DINÂMICO E RÁPIDO, POSSIBILITANDO CHECAR TODAS AS TRATATIVAS EM UM ÚNICO PORTAL. LEMBRANDO QUE ALGUMAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS UTILIZAM DE CORRESPONDENTES BANCÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO E QUE ESTES TEM ACESSO LIMITADO AO SISTEMA DO BANCO. TAL ITEM PODE SER DISCIPLINADO TAMBÉM NO INSTRUMENTO A SER CELEBRADO PELA CONTRATADA COM OS BANCOS, GARANTINDO A MELHOR FORMA DE EXECUÇÃO PARA AMBOS.** c) Item 82 do Termo de Referência - CAPACIDADE DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS “Realizar a alimentação das informações para cálculo de consignações via Simulador de Contratos. ” A simulação de crédito realizada pela Consignatária é realizada diretamente no sistema da mesma. Não compete ao objeto licitado determinar que a consignatária faça simulação ou tenha um módulo específico no sistema de gestão de margem para realizar a simulação. O Portal Gestor de Margem deve sim possuir a possibilidade de simulação para o SERVIDOR e não consignatária. Qual a finalidade deste item para a consignatária? **CONSIDERANDO QUE AS INSTITUIÇÕES**




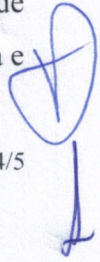
Handwritten signatures and the number 3.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

BANCÁRIAS IRÃO SE CREDENCIAR À CONTRATADA, TODOS OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS PARA POSSIBILITAR A CONSULTA CITADA PODERÃO SER EXIGIDOS E SER PARAMETRIZADOS. A OFERTA DA FUNCIONALIDADE TORNA O PROCESSO MAIS DINÂMICO E RÁPIDO, POSSIBILITANDO CHECAR TODAS AS TRATATIVAS EM UM ÚNICO PORTAL. d) Item 97 do Termo de referência - CAPACIDADE DAS ENTIDADES CONSIGNATÁRIAS. "Enviar arquivos de carregamento e receber arquivos de retomo sobre as consignações processadas pelo Gestor. " Uma vez implantado um sistema Gestor de Margem a consignatária NÃO deveria estar enviando arquivos de carregamento visto que as operações deveriam acontecer em tempo real. **SITUAÇÃO ESCLARECIDA NOS QUESTIONAMENTOS ENVIADOS. LIDAREMOS COM DOIS ARQUIVOS, UM GERADO MENSALMENTE COM OS DESCONTOS PARA A FOLHA DE PAGAMENTO E OUTRO QUE A FOLHA ENVIARÁ COMO RETORNO, COM CRITICAS, SOBRE O ARQUIVO RECEBIDO PARA DESCONTO.** e) Item 104 do Termo de Referência - CAPACIDADE DO CONSIGNADO "Efetuar pré-reserva de margem para consignar, com cancelamento a qualquer tempo. " Permitir o cancelamento pelo servidor e principalmente a qualquer tempo, traz um sério risco para o negócio da Consignatária visto que o crédito pode ter sido liberado e o desconto não ocorrer em folha de pagamento. As referidas disposições acima, além de representarem restrições indevidas à participação dos licitantes na Concorrência ora impugnado, ainda podem resultar em direcionamento de licitação, diante da especificidade que elas representam. **A COLOCAÇÃO DO ITEM RESTA CLARA E CONSIGNA A SITUAÇÃO COMO UM "PRÉ"-RESERVA, PORTANTO TAL FUNCIONALIDADE NÃO VINCULA À CONCRETIZAÇÃO DE UM CONTRATO. SE REFERE APENAS A UMA RESERVA PRÉVIA QUE PODERÁ PROGREDIR PARA UM CONTRATO OU SER CANCELADA**". Essa Comissão Permanente de Licitação recebeu o pedido de impugnação da Empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, por entender que o mesmo é tempestivo e está em consonância com os ditames do item 34 do edital convocatório. É importante afirmar que esta Comissão Permanente de Licitação priva pelas leis que regem a Administração Pública, buscando sempre fundamentos nestas, para tomadas de decisões, e sempre se atentando para a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. À luz das questões apresentadas pela Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, essa Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra e

  3  4/5 




MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

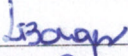
CNPJ: 16.784.720/0001-25 - INS. EST: ISENTO
RUA BARÃO DE PIUMHI, 121 - CENTRO - FORMIGA - MG.
TELEFONE: (37) 3329-1844 - TELEFAX: (37) 3329-2266
CEP 35570-000 - EMAIL: licitaca@formiga.mg.gov.br

afirma que não vislumbra vícios no edital convocatório que mereçam ser retificados, razão pela qual conhece da peça impugnatória, e na parte conhecida **NEGA PROVIMENTO** mantendo todo o texto do edital convocatório, bem como a manutenção de sua abertura para o dia **23/01/2023 às 08h:00min.** Em cumprimento às disposições legais e para que surtam efeitos de lei assinamos:

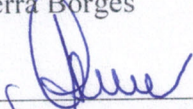
Formiga, 06 de janeiro de 2023.



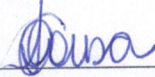
Leonardo Geraldo Eufrázio



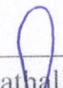
Ludmila Terra Borges



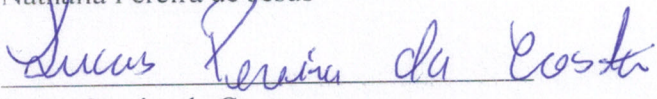
Ana Paula Cunha



Eliana Maria de Souza Moraes



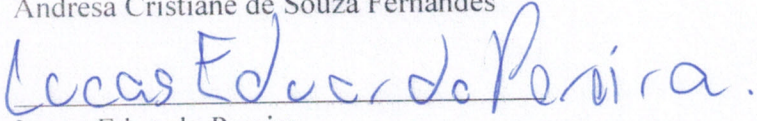
Nathalia Pereira de Jesus



Lucas Pereira da Costa

Viviane Cristina dos Santos

Andresa Cristiane de Souza Fernandes



Lucas Eduardo Pereira